



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Secretaria de Reforma do Judiciário

Nota Técnica no. ____/2010

PROCESSO no.

Assunto: Análise da Proposta de Emenda à Constituição no. 190/07

Autores: Deputados Flávio Dino, Alice Portugal e outros

Ementa: Acrescenta o art. 93-A à Constituição Federal

I- OBJETIVO

A presente Nota Técnica tem o objetivo de fazer uma análise jurídica da Proposta de Emenda à Constituição no. 190/07, que atualmente tramita na Câmara dos Deputados.

II- ANÁLISE DA SITUAÇÃO JURÍDICA

2.1 A inclusão do art. 93-A

De início, cumpre-nos salientar que a proposta em análise vem instituir um regime jurídico aplicável a todos os servidores do Poder Judiciário Estadual e Federal. A redação da PEC assim dispõe:

Art. 1º Fica acrescido o art. 93-A à Constituição Federal, com o seguinte teor:

*“Art. 93-A. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto dos Servidores do Poder Judiciário.
Parágrafo único. As leis estaduais observarão o disposto na lei complementar de que trata o caput.”*

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação

A proposta acima vai ao encontro de uma maior regulação do Poder Judiciário Brasileiro, e merece ser acolhida, conforme as razões a seguir expostas.

2.2 Da competência da iniciativa da lei complementar federal que regulará a matéria

Em primeiro lugar, a PEC em análise vem implementar a competência do Supremo Tribunal Federal para propor um estatuto dos servidores do Poder Judiciário.

Nesse sentido, ressaltamos que atualmente o Chefe do Poder Executivo é quem possui competência privativa para propor alterações no regime jurídico dos servidores públicos, conforme atual redação do art. 61 da Carta Maior dada pela emenda constitucional 18/98, *verbis*:

Art. 61. (...)

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

No caso específico, ainda que a redação proposta não seja a mesma, consideramos legítima a competência da iniciativa de lei para propor tal estatuto em relação aos servidores do Poder Judiciário, pois a Corte Suprema é presidida pelo Chefe do Poder Judiciário e do Conselho Nacional de Justiça, o que guarda razoabilidade e possui amparo constitucional no art. 2º. da Constituição de 1988¹.

2.3 A unidade do Poder Judiciário

Outra razão que justifica a aprovação é pelo fato de que a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal na ocasião do julgamento da ADI 3.854-12, que afastou a aplicação do subteto remuneratório, até então aplicado apenas aos magistrados do Estados da Federação, sob a fundamentação principal da unidade do Poder Judiciário.

Tal unidade também foi corroborada pelo Pretório Excelso no julgamento da ADI 3.367/DF, que declarou legítima a submissão administrativa dos órgãos judiciários de todas as esferas federativas a um único órgão, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

A derradeira e última razão que pugna pela aprovação da proposta é o fato de que os servidores dos três poderes possuem peculiaridades inerentes às suas funções que devem ser tratadas em estatutos próprios.

¹ CF/88, Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

De todo o exposto, ratificamos a necessidade de imposição de uma regulamentação uniforme e peculiar aos servidores dos órgãos jurisdicionais de todas as unidades federativas.

2.4 Da emenda apresentada (EMC-1/2010)

Cumpre salientar, no entanto, que foi apresentada uma emenda, a qual dispõe:

Art. 1º Fica acrescido o art. 93-A à Constituição Federal, com o seguinte teor:

Art. 93-A. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto dos Servidores do Poder Judiciário.

§1º. As leis estaduais observarão o disposto na lei complementar de que trata o caput."

*§2º A lei complementar citada no caput deverá **estabelecer isonomia salarial aos servidores que exercem as mesmas funções no âmbito do Poder Judiciário. (grifos nossos)***

§3º O Supremo Tribunal Federal, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias), a contar da entrada em vigor desta emenda constitucional, encaminhará o Estatuto do Servidor do poder Judiciário Brasileiro ao Congresso Nacional.

A emenda acima referida não foi aprovada e o voto do Relator foi aprovado pela Comissão especial com o seguinte teor:

Art. 1º Fica acrescido o art. 93-A à Constituição Federal, com o seguinte teor:

"Art. 93-A. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto dos Servidores do Poder Judiciário.

Parágrafo único. As leis estaduais observarão o disposto na lei complementar de que trata o caput."

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal, no prazo de trezentos e sessenta dias a contar da data de publicação desta Emenda Constitucional, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei complementar dispondo sobre o Estatuto dos Servidores do Poder Judiciário.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado MANOEL JUNIOR

Observa-se a inclusão do de novo prazo, agora trezentos e sessenta dias de 360 dias, a contar da aprovação, para ser encaminhado o Projeto de Lei.

Feita a referência sobre a nova redação nos cabe seguir a análise em outros pontos relevantes.

2.4.1 Da eventual violação do regime federativo proposta na emenda

A proposta de emenda acima (EMC-1/2010), ainda que venha reconhecer e valorizar os servidores do Poder Judiciário ao criar uma isonomia salarial, possui alguns óbices de natureza jurídica e orçamentária que merecem ser destacados.

É de conhecimento comum que a Teoria Geral do Estado (Ciência Política ou Teoria do Estado e Direito Constitucional) ensina que é assegurada aos entes federados a AUTONOMIA, assentada na chamada tríplice capacidade que é lhe é garantidora do seguinte: auto-organização e normatização própria (auto-legislação), auto-governo e auto-administração.

Por esta razão, a emenda acima referida ao estabelecer a isonomia salarial pode estar ingressando na área da reservada individualmente a cada ente federado (Estado e União), que possui a capacidade de legislar e administrar seus próprios servidores.

Considera-se bastante prudente e elogiável a tentativa de reorganizar os vencimentos dos servidores executores de tarefas congêneres que percebam contraprestações tão díspares. Mas os Estados e a União possuem limitações orçamentárias e, por isso, não devem ser vinculados por norma cogente de ordem constitucional que possa vir a inviabilizar o orçamento de alguns Estados, conforme o caso.

E, para fim de argumentação, ainda que possível e constitucional a imposição de uma isonomia, cabe consignar que Emenda Constitucional nº 19/98 que instituiu a reforma administrativa do estado brasileiro, estabeleceu o seguinte:

*XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (grifos nossos)*

Frisamos que essa secretaria se filia ao texto acima positivado, pois um dos pilares da nossa constituição, cláusula pétrea, é a forma federativa, e disso se extrai a relativa autonomia administrativa e orçamentária atribuída a cada ente federado. Essa é razão principal que não nos afigura plausível, em nosso juízo, impor uma política salarial uniforme, quando apenas por lei específica tal matéria deve ser tratada, conforme se extrai do art. 37, inciso X da CF/88.

Reiteramos que a autonomia administrativa e orçamentária dos estados pode restar comprometida ao se propor uma unificação da remuneração, pois dada a irredutibilidade dos vencimentos, isso incorreria, a bem da verdade, num aumento significativo na despesa da maioria dos estados da federação sem um estudo de impacto financeiro e previsão orçamentária.

Por fim, ressaltamos que a instituição de um regime jurídico com normas gerais não importa, necessariamente, em uma política salarial unificada para todas as esferas de governo dos entes federados.

III- CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, a Secretaria de Reforma do Poder Judiciário, se manifesta pela:

- aprovação da redação proposta pela PEC 190/2007, nos termos do voto do Relator na Comissão Especial.

Encaminhe-se à ASPAR/MJ e SAL/MJ.

Brasília, 07 de junho de 2010.

Cristiano Nascimento Osório

Analista Jurídico

Roger de Lima Lorenzoni

Diretor do Departamento de Política Judiciária

De acordo:

Rogério Favreto

Secretário de Reforma do Judiciário